VEREADOR — SERVIDOR DE BANCO DO BRASIL

— A situação do empregado do Banco do Brasil S.A., em exercício da função de Vereador, deve ser examinada e decida à luz da legislação específica do mesmo estabelecimento bancário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo Nº 6.698-65

PARECER

Arlindo Massi, do Banco do Brasil Sociedade Anônima, Agência de São José do Rio Prêto, em São Paulo, consulta a esta Comissão se "funcionário do Banco do Brasil S. A. está impedido de exercer a vereança, sem afastar-se do emprêgo".

2. Aduz o consulente que vem exercendo o mandato desde abril de 1964, do que deu ciência à direção-geral do Banco do Brasil S. A., antes e por ocasião da sua posse, após audiência da Comissão de Justiça da Câmara Municipal que opinara favoràvelmente, "inclusive pela acumulação de funções".

3. Motivou a consulta a alegação que teria feito a direção do Banco do Brasil S. A. de incompatibilidade de seus servidores com o exercício da vereança.

4. Já está extreme de dúvida que o Banco do Brasil S. A. é uma sociedade de economia mista, com o Tesouro Nacional na detenção da maioria absoluta do capital daquele nosso principal estabelecimento de crédito, sendo seus dirigentes nomeados a critério do Govêrno federal.

5. Embora seu pessoal seja regido pela legislação trabalhista, tal circunstância não tem impedido que se lhe aplique princípios e normas legais destinados especificamente a funcionários públicos federais. Assim é que, por exemplo, para efeito do regime de proibição de acumular, ao emprêgo em sociedade de economia mista se estende o conceito de cargo público.

6. O Consultor-Jurídico do DASP, em parecer emitido no Processo nº 5.306-56 (*D.O.* de 22 de outubro de 1956, pág. 20.140-41), entendeu que:

"O afastamento do exercício do cargo público, enquanto durar o mandato legislativo, tem origem em duas razões fundamentais.

a) a não subordinação de um membro do legislativo ao executivo;

b) a não acumulação do vencimento daquele cargo com os subsídios do mandato".

Baseada em tais pressupostos, entendeu a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP que um servidor público federal, diplomado como membro do legislativo estadual, poderia permanecer no exercício de suas funções na esfera administrativa, com percepção dos vencimentos a ela inerentes, até entrar em exercício do mandato legislativo que lhe foi conferido, aduzindo ser essa orientação a que melhor se coaduna com a matéria, uma vez que não se aplica a espécie o disposto na Lei 3.506, de 27 de dezembro de 1958. (Proc. número 9.792-59 — *D.O.* de 18-4-61, página 3.601).

8. Com efeito, esta Lei nº 3.506, de 1958, invocada, "regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal" e assim se expressa:

"Art. 1º O funcionário público, o militar ou o *empregado* de entidade autárquica, *sociedade de economia mista* ou emprêsa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimento, remuneração ou sôldo, cargo ou pôsto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral".

.....

"Art. 3º Qualquer dos servidores designados no art. 1º, que fôr eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções, que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição federal, art. 48, I, b e § 1º)".

9. Refere-se, assim, êsse diploma legal, a mandato legislativo — deputado ou senador, sem prever mandatos estadual e municipal.

10. Se se tratasse de funcionário público federal, não haveria dúvida, pois que a Lei nº 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários) determina:

"Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

.....

VIII — Desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"; norma essa que decorre de preceito constitucional que diz:

"Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de

serviço apenas para promoção por antigüidade de classe e aposentadoria".

11. E, no que se refere à percepção de vencimento ou remuneração, aplicar-se-ia o disposto no art. 121 da Lei nº 1.711, de 1952:

"... perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário...

II — Quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal".

12. Atende-se que o princípio constante do aludido art. 50 da Constituição federal já foi estendido a funcionário afastado para desempenho de cargo de prefeito municipal, que é função eletiva e não legislativa, em face do exame do "devido alcance" da legislação específica e "com o fito de evitar discriminações quando as situações requerem tratamento igual". (Parecer do Consultor-Jurídico do DASP — Dr. Luís Rodrigues *in* Processo nº 3.184-55, *Diário Oficial* de 19-3-62, p. 3.134).

13. Ora, entendemos que se pode aplicar as mesmas normas ao servidor do Banco do Brasil, uma vez que a êle se tem estendido normas específicas destinadas ao funcionário público, isto sem se cogitar haver a própria Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, incluido o empregado de sociedade de economia mista na possibilidade de requerer licença sem remuneração referente ao cargo "que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral", do mesmo modo como o fêz com o funcionário público, o militar, o empregado de entidade autárquica ou de emprêsa concessionária de serviço público.

14. Crê o Relator que seria restrição odiosa não se aplicar ao servidor de uma sociedade de economia mista aquêles mesmos princípios e normas legais destinados a funcionários públicos federais e que se firmam em postulado constitucional de garantia de plena participação em atividade política de todo cidadão brasileiro que estiver no exercício dos direitos políticos.

15. Admitidos êsses princípios afirmativa é a resposta à consulta, devendo o interessado afastar-se de suas atividades no Banco do Brasil Sociedade Anônima, sem percepção do vencimento, enquanto durar o mandato eletivo se êste fôr remunerado; se gratuito, isto é, se não percebe qualquer vantagem pelo exercício do mandato, deverá receber a remuneração do emprêgo efetivo e comparecer normalmente ao trabalho nos dias em que não houver sessão na Câmara Municipal.

16. Dada, entanto, a natureza do assunto, seria aconselhável a audiência da douta Consultoria-Jurídica do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAC, 12 de outubro de 1965. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator — *José Medeiros* — *Célio Fonseca* — *Aluísio Xavier Moreira* — *Heitor Cleisthones Pedro de Farias* — *Plínio de Carvalho Werneck*.

Submeto nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto n. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 26 de outubro de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovada em 29-10-65. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.

•

Senhor Diretor:

Cogita-se, neste processo, da situação de servidor do Banco do Brasil, eleito Vereador.

2. Embora seja da competência da C.A.C. examinar acumulações relativas a servidores de Sociedade de Economia Mista, essa competência se restringe aos casos em que aquêles servidores exercem, também, cargos ou funções em órgãos da Administração pública, direta ou em autarquia.

3. Assim, no meu entender, o assunto focalizado neste processo deve ser examinado e decidido à luz da legislação específica do próprio Banco do Brasil, não cabendo, no caso, a aplicação analógica de dispositivos e princípios que regulam a matéria com referência a funcionários públicos federais.

4. Não é demais ressaltar que, para que se inclua no âmbito da competência da C.A.C. o exame de casos de acumulação, necessário se torna haja, *pelo menos*, uma situação vinculada à esfera da Administração federal, direta ou autárquica.

S.M.J., é o que me parece.

Brasília, 22 de novembro de 1965. — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Faça-se expediente de resposta nos têrmos do parecer da C.A.C.

Em 24 de novembro de 1965. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto.*